

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1387195 - PR (2018/0280390-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : T V L VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR026324
BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - PR070575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **1.** AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. USUFRUIÇÃO DO SERVIÇO. FATURAS DEVIDAS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação de solicitação de encerramento da relação contratual e que a cobrança das faturas referentes aos meses de julho a outubro de 2013 eram devidas. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.195 - PR (2018/0280390-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por TVL Veículos Ltda. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 390):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. USUFRUIÇÃO DO SERVIÇO. FATURAS DEVIDAS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o recurso especial interposto não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, contrariamente à decisão, não há necessidade de reexame do quadro fático-probatório, bastando analisar a infringência dos dispositivos legais.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 401-405 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.195 - PR (2018/0280390-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : T V L VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR026324
BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO : EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - PR070575

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. USUFRUIÇÃO DO SERVIÇO. FATURAS DEVIDAS. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação de solicitação de encerramento da relação contratual e que a cobrança das faturas referentes aos meses de julho a outubro de 2013 eram devidas. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação de solicitação de encerramento da relação contratual e que a cobrança das faturas referentes aos meses de julho a outubro de 2013 eram devidas.

A decisão foi assim fundamentada (e-STJ, fls. 289-295):

Inicialmente é de se consignar que as alegadas reclamações por meio das dezenas de protocolos citados pelo Autor em sua inicial, foram objeto de impugnação específica pela parte contrária. E diante da impugnação, restam fragilizados, até porque sequer foram indicadas as datas nas quais as reclamações teriam sido formuladas.

Compulsando os autos, observa-se das faturas de 10/07/2013, 10/08/2013, 10/09/2013, 10/10/2013, que o Apelante utilizou os serviços contratados em datas posteriores ao suposto pedido de cancelamento do contrato:

(...)

De qualquer forma, reconhecida a utilização dos serviços, é devida a contraprestação, qual seja, o pagamento das faturas.

(...)

No mais, como se entendeu pela legalidade das cobranças, fica prejudicada a análise dos pedidos de Repetição do Indébito e Indenização por Dano Moral.

Por fim, considerando a necessidade de remunerar o trabalho adicional do advogado da parte Apelada, majoro os honorários advocatícios a ele devidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em atenção ao previsto no art. 85, §112, do NCPC.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.387.195 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0280390-9

Número de Origem:

1695247302 00019879120168160001 16952473 1695247301

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T V L VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR026324

BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - PR070575

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T V L VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE PETROCINI - PR026324

BRUNO ARCIE EPPINGER - PR055017

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - PR070575

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019